



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DA PREFEITA
Administração 2017/2020

DECRETO Nº 6.786

Dispõe sobre a dedução da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em relação aos materiais empregados na prestação de serviços da construção civil, estabelece os procedimentos e dá outras providências.

A Prefeita do Município de São Lourenço, no uso de suas atribuições legais, constantes dos incisos VI, IX, XII e XVII, do art. 90, da Lei Orgânica Municipal - LOM; **considerando** os §§ 4º e 6º do Artigo 60 da Lei Complementar nº. 001/2010, com redação dada pela Lei Complementar n. 031/2017; **considerando** que cabe a Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal;

DECRETA:

Art. 1º - Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN o valor do material fornecido pelo prestador de serviços previstos nos subitens 7.03, 7.05, 7.06, 7.07, 7.08, 7.09, 7.12 da lista de serviços anexa à Lei Complementar 001/2010.

Parágrafo único. Considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que por força de contrato é por ele adquirido de terceiros ou por ele produzido, fora do canteiro de obras e sujeito ao ICMS, quando fornecido ao tomador de serviços em serviços definidos no *caput* deste artigo.

Art. 2º - Consideram-se materiais para efeitos do *caput* deste artigo, aqueles que se incorporarem diretamente à obra de forma definitiva e que sejam objetos de previsão contratual, como de responsabilidade do prestador de serviços em fornecer.

§ 1º - São dedutíveis os materiais que venham a se incorporar à edificação, de modo que não se possa dela retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

§ 2º - Não são dedutíveis os materiais, equipamentos, ferramentas e insumos que forem empregados ou consumidos durante a realização dos trabalhos, tais como: lixas, energia elétrica, fôrmas, combustíveis, água, óleos, oxigênio, equipamentos de proteção, etc.

§ 3º - Não são dedutíveis os materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;

§ 4º - Não poderão ser deduzidas as subempreitadas prestadas por contribuintes autônomos, ou isentos ou que tenham o ISSQN recolhido a outro município, podendo ser deduzidas somente as subempreitadas cujo imposto sobre serviços tenha sido objeto de recolhimento aos cofres do município de São Lourenço - MG.

§ 5º - A dedução dos materiais das subempreitadas é de titularidade exclusiva do subempreiteiro e uma única vez, desde que atendido o disposto neste Decreto.

Art. 3º As Notas Fiscais dos materiais incorporados à obra deverão ser consignadas em planilha contendo sua relação, indicando a obra à qual os materiais se referem e demais dados estabelecidos no presente.

Continua folha 02



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DA PREFEITA
Administração 2017/2020

DECRETO Nº 6.786
Folha 02

§ 1º O direito à dedução só poderá ser exercido se o prestador apresentar original das primeiras vias das notas fiscais de compra de materiais aplicados na obra que tenham como destinatário a empresa construtora, empreiteira ou sub-empreiteira, bem como o endereço e o local de execução da obra e os contratos de prestação de serviço.

§ 2º Os materiais fornecidos de que trata este artigo deverão ter sua aquisição comprovada pelo prestador do serviço, por meio de documento fiscal hábil e idôneo de compra de mercadoria emitido contra o mesmo, com a identificação do local da obra à qual se destina e a descrição das espécies, quantidades e respectivos valores.

§ 3º Os materiais fornecidos deverão ser discriminados no documento fiscal de prestação de serviço emitido pelo prestador, com a identificação da obra a qual serão incorporados e a descrição das espécies, quantidades e respectivos valores, que, observadas as demais disposições deste artigo, poderão ser excluídos somente da base de cálculo do imposto devido em razão do serviço de execução da obra correspondente.

§ 4º Os materiais fornecidos poderão ser sinteticamente discriminados no documento fiscal de prestação de serviço emitido, pela anotação do somatório dos valores das espécies fornecidas, desde que individualizados em relação apartada, com a identificação das respectivas espécies, quantidades e valores, que deverá ser anexada, por meio de cópias de idêntico teor, as vias do respectivo documento fiscal de prestação de serviço apresentado ao Tomador e ao Fisco Municipal.

§ 5º Os materiais fornecidos de que trata este artigo, considerados por espécie, não poderão exceder em quantidade e preço os valores despendidos na sua aquisição pelo prestador do serviço e serão apurados, respeitando ainda as seguintes regras:

I – as deduções serão realizadas na competência relativa ao ingresso do material no local da obra;

II – o valor a ser deduzido é o correspondente ao preço de aquisição do material;

III – no caso de o valor a deduzir ser maior que o preço do serviço do mês correspondente, a diferença será deduzida no mês seguinte;

IV – os materiais dedutíveis são aqueles que forem agregados à obra;

V – na competência em que a apuração da base de cálculo resultar em um valor negativo, esta será considerada como igual a 0 (zero);

VI - o valor negativo poderá ser compensado nas apurações subsequentes, desde que para a mesma obra e mediante requerimento próprio em cada competência.

§ 6º Somente serão acatados para fins de dedução, os materiais que estejam em conformidade com o contrato, com a planilha que consolida as notas fiscais, com as notas fiscais que atendam o disposto na legislação e cumpridos os demais dispositivos que assegurem que o material fora efetivamente fornecido.

Art. 4º Os processos de apuração da dedução dos materiais serão executados rigorosamente de acordo com a data de entrada dos documentos.

Continua folha 03



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DA PREFEITA
Administração 2017/2020

DECRETO Nº 6.786
Folha 03

§ 1º Quando a Nota Fiscal referir-se a Simples Remessa de parte de mercadorias em estoque, esta deverá vir acompanhada da Primeira Via da Nota Fiscal de Compra original e de todas as Notas Fiscais de Simples Remessa derivadas.

§ 2º No caso de dedução de materiais, por meio de notas fiscais de simples remessa, somente serão consideradas as que contenham o endereço da obra, bem como estejam acompanhadas das notas fiscais de compra dos materiais, mantidas juntamente com as notas fiscais de serviços e que correspondam ao período de execução dos serviços a que se referir o recolhimento, acompanhadas de um relatório contendo: número da nota fiscal de simples remessa data de emissão, valor e número da nota fiscal de compra de material.

§ 3º O controle do saldo do estoque dos materiais a que se refere o § 2º dar-se-á por anotação, no verso da Nota Fiscal de Compra dos Materiais, por Fiscal Fazendário, sem prejuízo de eventual exigência de apresentação do Livro Razão – Conta Estoque, quando houver.

§ 4º - A não apresentação dos documentos, a que aludem os parágrafos deste artigo, importa na não aceitação da Nota Fiscal de Simples Remessa.

§ 5º - O cálculo do ISSQN relativo à obra de trechos de estradas segue os procedimentos deste decreto, devendo ser acompanhados de planilha demonstrativa dos serviços totais realizados, distribuídos percentualmente por trecho e rubricada pelo tomador dos serviços.

Art. 5º As empresas prestadoras dos serviços previstos no *caput* do artigo 1º. deste decreto, na hipótese de haver fornecimento efetivo de materiais que se integrem permanentemente à obra, poderão optar pela Base de Cálculo Presumida por Estimativa Fiscal, com a dedução de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor total dos serviços e materiais fornecidos.

Art. 6º A opção e a definição pelo regime de Base de Cálculo presumida por estimativa fiscal:

I – não dispensa o registro dos documentos de aquisição dos materiais na escrituração fiscal da empresa, e nem a sua guarda pelo prazo decadencial, podendo ser exigido a qualquer tempo pelo Fisco Municipal, que em caso de não apresentação procederá com os lançamentos complementares apurados;

II – impossibilita a dedução cumulativa com os materiais referidos no artigo 1º;

III – admite a possibilidade do prestador dos serviços deduzir as subempreitadas já tributadas no município, desde que observadas as disposições deste Decreto e comprovado o recolhimento do ISSQN ao Município.

IV – dispensa a apresentação das notas fiscais de materiais fornecidos, porém, não dispensa a apresentação dos demais documentos solicitados.

§ 1º Somente poderá optar pelo regime de Base de Cálculo presumida o empreiteiro ou o subempreiteiro que fornecer a totalidade dos materiais, devidamente comprovado por contrato formalizado e cujo contrato social seja compatível, e atendido demais requisitos da legislação.

Continua folha 04



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DA PREFEITA
Administração 2017/2020

DECRETO Nº 6.786
Folha 04

§ 2º A empresa ou prestador de serviços interessados na forma prevista no *caput* deste artigo deverá fazer a opção em até 30 (trinta) dias após o início da obra e só será aceita pela Fiscalização mediante requerimento protocolado na Gerência de Atendimento ao Cidadão e atendidos os requisitos da legislação.

§ 3º - A mudança de opção, a critério e manifestação da empresa, poderá ocorrer mediante requerimento endereçado à Gerência de Fiscalização de Tributos e protocolado na forma do parágrafo anterior.

§ 4º - Para obras em andamento na data de publicação deste decreto, desde que devidamente comprovada o período de execução da obra e apresentado os demais documentos pertinentes, será permitido às empresas e prestadores de serviços, optar por uma das formas de recolhimento do ISSQN, desde que requerido até 60 (sessenta) dias da data de publicação deste decreto.

Art. 7º Não havendo a comprovação do emprego de materiais, na forma estabelecida neste decreto e, a empresa não requerendo o regime de Base de Cálculo presumida por estimativa fiscal, o ISSQN terá incidência sobre o valor total da Nota Fiscal de Serviços.

Art. 8º As normas estabelecidas neste decreto aplicam-se às empresas domiciliadas no Município, assim como às empresas domiciliadas em outros municípios que executarem neste Município, os serviços descritos nos subitens 7.03, 7.05, 7.06, 7.07, 7.08, 7.09, 7.12 da lista de serviços anexa à Lei Complementar 001/2010, caso desejem promover a comprovação do emprego de materiais dedutíveis da base de cálculo.

Parágrafo único. Em caso de não comprovação do direito a dedução na base de cálculo, o responsável tributário tomador dos serviços deverá promover a retenção sobre o valor total da nota fiscal de serviços.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, nomeadamente o artigo 69 do Decreto nº. 5.376/2014, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Lourenço, em 28 de dezembro de 2017.

Célia Shiguematsu Cavalcanti Freitas Lima
Prefeita Municipal

Josélia de Lorenzo
Secretária Municipal de Governo

CSCFL/JL/cmV